



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º <sup>403</sup> /2001.

SESSÃO DE 18/04/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/2675/2000

A.I.:21/1999

RECORRENTE: KILSON BARROS BORGNETH

RECORRIDO: CEJUL

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS . TRÂNSITO Mercadorias em situação fiscal irregular, posto que desacompanhadas de documento fiscal . Infringência ao artigo 829 do decreto 24.569/97. Autuação Procedente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

A infração descrita na exordial decorreu do fato do transportado, acima nominado, conduzir mercadorias desacompanhadas da devida documentação fiscal, fato que consiste em infringência ao artigo 140 do decreto 24.569/9, estando o infrator incurso na penalidade contida no artigo 878,III, a, do decreto 24.569/97.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 06.

As mercadorias foram liberadas mediante termo de fiança, conforme documentos de fls. 08 a 22

Defesa tempestiva anexa às fls. 24 a 28 dos autos.

Julgamento singular de Procedência da Autuação (fls. 37 a 40).

Recurso voluntário anexo às fls. 47 a 50

Parecer da Procuradoria ratificando a decisão exarada em 1ª Instância.

Em síntese é o relatório

J

## VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal contida na exordial prendeu-se ao fato do transportador, já qualificado, transportar mercadorias - 8.640 camisas de malhas – desacompanhadas da devida documentação fiscal.

No que pese o agente fiscal ter lavrado inicialmente termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais com o objetivo de averiguar a origem e o destino das mercadorias, este era totalmente descabido, posto que, admite-se a regularização fiscal das mercadorias quando acompanhadas de documentos que contenham irregularidades passíveis de reparação.

Ora, se na havia documento fiscal no momento da abordagem pelo agente fiscal, este não estava obrigado a conceder prazo algum para reparação da irregularidade.

Por outro lado, não se pode aceitar como válida a 3ª via da nota fiscal apresentada às fls. 6, posto que referente a 50160 camisas de malha, isto é, em quantidade bem superior às encontradas pelo fiscal.

Assim sendo, tal documento, no mínimo, seria inidôneo para acobertar tal operação.

Concluo, portanto, que s mercadorias encontradas estavam em situação fiscal irregular, nos termos do Art. 829 do Decreto 24.569/97, ficando o transportador, *in casu*, Kilson Barros Borgneth, responsável pelo pagamento do tributo ora lançado, nos termos do Art. 21, inciso III, do Decreto 24569/97, sendo cominado a sanção contida no Art. 878, inciso III, alínea “a”, do multicitado decreto.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que a decisão condenatória exarada em 1ª instância seja confirmada na íntegra.

É como voto.




**DECISÃO**

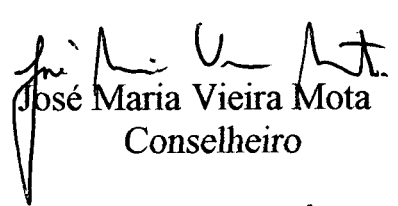
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **KILSON BARROS BORGNETH**, e recorrido **CEJUL**,  
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, a conselheira **Wlândia Maria Parente Aguiar**.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, aos 5 de julho de 2001.


  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

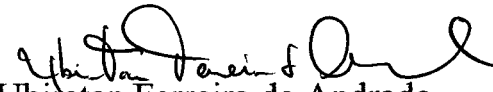
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário